

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

N936

Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Deilton Ribeiro Brasil, Marina Panazzolo e Jorge Isaac Torres Manrique
– Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-393-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

**TECNOLOGIA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E EXCLUSÃO DIGITAL: OS
DESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO DIANTE DA
IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**TECHNOLOGY, FUNDAMENTAL RIGHTS AND DIGITAL EXCLUSION: THE
CHALLENGES OF THE BRAZILIAN JUDICIARY IN THE FACE OF THE
IMPLEMENTATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

**Maria De Fatima De Sousa Goncalves
Ricardo Moreira De Castro Coelho**

Resumo

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta o desafio de incorporar a inteligência artificial sem ampliar a exclusão digital, que afeta idosos, pessoas de baixa escolaridade e grupos vulneráveis. Embora a digitalização traga eficiência, ela pode restringir o acesso à justiça, comprometendo a cidadania e o princípio da isonomia. A pesquisa indica a necessidade de políticas públicas inclusivas e canais híbridos de acesso. Defende-se uma IA regulada, ética, transparente e supervisionada por humanos, de modo a garantir dignidade e igualdade. Sua legitimidade constitucional dependerá de contribuir efetivamente para o acesso universal à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Direitos fundamentais, Exclusão digital, Inteligência artificial, Poder judiciário brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Judiciary faces the challenge of incorporating artificial intelligence without deepening digital exclusion, which affects the elderly, people with low levels of education, and vulnerable groups. Although digitalization brings efficiency, it may restrict access to justice, undermining citizenship and the principle of equality. Research indicates the need for inclusive public policies and hybrid access channels. It is argued that AI must be regulated, ethical, transparent, and supervised by humans to ensure dignity and equality. Its constitutional legitimacy will ultimately depend on its effective contribution to universal access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Artificial intelligence, Digital exclusion, Fundamental rights, Brazilian judiciary

Introdução

O século XXI consolidou a tecnologia digital como infraestrutura indispensável para a vida em sociedade, com repercussões em todas as dimensões do espaço público e privado. O Poder Judiciário brasileiro, em consonância com essa transformação, incorporou sistemas informatizados, processo judicial eletrônico e, mais recentemente, ferramentas de inteligência artificial (IA) para otimizar a tramitação processual e reduzir a morosidade histórica. Entretanto, esse movimento traz consigo um questionamento de fundo: como conciliar o avanço tecnológico com a preservação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em situação de exclusão digital, notadamente idosos e pessoas com baixo grau de escolaridade?

O conceito de exclusão digital refere-se não apenas à ausência de acesso à internet ou a equipamentos tecnológicos, mas também à insuficiência de habilidades cognitivas e técnicas necessárias para usufruir dos serviços disponibilizados no ambiente digital. Aires (2023) observa que “o acesso à justiça para a população pobre, mesmo após a Constituição de 1988, continua sendo um desafio, agravado pelas desigualdades de destreza tecnológica”. Em um país marcado por profundas disparidades sociais, o risco é que a digitalização do Judiciário, em vez de democratizar, converta-se em mais um fator de exclusão e violação de direitos.

O presente trabalho busca analisar os principais desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro no processo de incorporação da inteligência artificial, com foco na exclusão digital e seus impactos nos direitos fundamentais, problematizando os riscos e apontando caminhos possíveis de superação.

1. O avanço tecnológico e a inteligência artificial no Poder Judiciário

O advento da Quarta Revolução Industrial, marcada pelo uso intensivo de big data, algoritmos e automação, modificou radicalmente as formas de interação social e institucional. Barroso e Mello (2024) afirmam que a inteligência artificial constitui um dos símbolos desse novo tempo, representando “uma transformação profunda, comparável ao Iluminismo ou à invenção da prensa por tipos móveis”.

No Judiciário, a inovação tecnológica foi impulsionada, sobretudo, pela edição da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a informatização do processo judicial. Outro marco foi a Pandemia de COVID-19 que exigiu mudanças rápidas e significativas na forma como o judiciário operava para manter a continuidade dos serviços, agravando problemas já existentes como o acúmulo de casos e a dificuldade de acesso à justiça para grupos mais vulneráveis

(Bertazzo, 2023). Posteriormente, com a Resolução nº 332/2020 do CNJ, estabeleceu-se a diretriz de que a produção e uso da IA deveriam observar princípios de ética, transparência e governança. Posteriormente, a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), aprovada pela Resolução nº 370/2021 do CNJ, reforçou o compromisso institucional com a transformação digital.

Já recentemente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 615/2025, estabelecendo diretrizes abrangentes para o desenvolvimento, governança, auditoria e uso responsável de soluções de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, com ênfase nas tecnologias generativas. O referido ato normativo busca, dentre outros objetivos, conciliar eficiência e inovação tecnológica com a observância dos direitos fundamentais, impondo critérios de transparência, auditabilidade, explicabilidade e supervisão humana em todas as etapas do ciclo de vida dos sistemas. O texto configurando-se como marco regulatório de atualização da Resolução CNJ nº 332/2020 e alinhando o Judiciário brasileiro às melhores práticas internacionais

A experiência internacional confirma a relevância de marcos regulatórios. Zaganelli e Rebuli (2025) analisam que a União Europeia e a Itália se destacam como pioneiras ao elaborarem legislações robustas, como o Artificial Intelligence Act, buscando equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Assim, percebe-se que o Brasil, embora em estágio mais inicial, encontra-se inserido em um movimento global que exige regulamentação, fiscalização e políticas públicas adequadas.

2. Exclusão digital e a proteção dos direitos fundamentais

O ponto nevrálgico da discussão não é apenas a implementação de novas tecnologias, mas a constatação de que grande parcela da população brasileira não está apta a acompanhá-las. A exclusão digital, em sua essência, é exclusão social. Não se trata apenas da ausência de dispositivos ou conexão, mas de desigualdades históricas que se perpetuam no ambiente virtual. Nesse sentido, para Amaral:

A acessibilidade e a inclusão são pilares fundamentais para a democratização do acesso à justiça, garantindo que todas as pessoas, independentemente de suas habilidades físicas, sensoriais ou cognitivas, possam participar plenamente dos processos judiciais. No contexto do sistema jurídico moderno, a implementação de tecnologias acessíveis não é apenas uma questão de conformidade legal, mas também de justiça social e equidade. (Amaral, 2024).

Segundo Aires (2023), a pandemia da COVID-19 evidenciou de maneira dramática esse problema, revelando que milhões de brasileiros não tinham condições de acessar audiências virtuais ou utilizar ferramentas básicas de peticionamento eletrônico. Idosos e

pessoas com baixo nível de escolaridade configuram os grupos mais afetados, justamente por possuírem menor letramento digital. Assim, a transição do Judiciário para o digital sem mecanismos de inclusão é, em si, uma afronta ao princípio da isonomia.

A doutrina já alertava para essa vulnerabilidade. Tartuce (2020) cunhou o termo “vulnerabilidade processual cibernética” para descrever a situação de litigantes que, por limitações pessoais ou econômicas, encontram-se impedidos de praticar atos processuais em razão da falta de habilidades digitais. Essa vulnerabilidade representa uma barreira invisível, que afasta cidadãos do acesso efetivo à tutela jurisdicional, mesmo diante da promessa constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF/88, art. 5º, XXXV).

Rossetti e Silva (2022) reforçam que, para além da eficiência, a IA no Judiciário deve ser utilizada com respeito a direitos fundamentais como privacidade, segurança jurídica e igualdade de tratamento. Caso contrário, corre-se o risco de legitimar discriminações algorítmicas, que tendem a reproduzir desigualdades estruturais.

Outro ponto relevante é a condição dos chamados “analfabetos digitais”. Siqueira, Mendes Júnior e Santos (2023) observam que, em uma sociedade cada vez mais tecnológica, a exclusão digital assume contornos de violação de direitos da personalidade, pois afasta parte significativa da população do exercício pleno da cidadania. A desigualdade digital persiste e preocupa, pois o acesso à internet e à tecnologia não é isonômico, o qual cria divisões entre aqueles que têm acesso às oportunidades digitais e aqueles que não têm. (Oliveira, 2023).

Nesse sentido, o Judiciário não pode se limitar a implantar ferramentas de IA; deve também garantir meios de capacitação, assistência e inclusão para os jurisdicionados mais vulneráveis. Desse modo, com muita propriedade, discorre Picazio *et al*:

Refletir sobre a exclusão digital é, antes, refletir sobre todas as exclusões que as antecedem. As exclusões, as faltas, as falhas, as ausências estão vinculadas à esta desigualdade, que, como sabemos, atinge a maior parte da população no Brasil (Picazio et al, 2023, p.218).

Há, portanto, uma contradição: a inteligência artificial é apresentada como ferramenta de democratização, mas, sem políticas inclusivas, pode se converter em mecanismo de elitização do acesso à Justiça. Fabiano da Silva e Rocha (2024) advertem que apenas o uso “ético, inclusivo e transparente” da IA permitirá que a tecnologia seja instrumento de efetivação, e não de restrição, do direito de acesso à justiça.

Em última análise, a exclusão digital compromete o núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois sem acesso efetivo à jurisdição não há como assegurar igualdade material. O Judiciário, enquanto garantidor da Constituição, deve adotar medidas concretas de enfrentamento a essa exclusão, seja por meio de políticas de inclusão tecnológica, seja por meio da obrigatoriedade de canais presenciais ou híbridos que assegurem o acesso universal.

3. Fundamentação humana, ética e regulação da inteligência artificial

O uso da IA no Judiciário gera preocupações legítimas quanto à qualidade e à legitimidade das decisões. Vieira e Reis (2025) sustentam que a inteligência artificial deve ser vista como auxiliar, e não como substituto do juiz, já que a Constituição impõe a exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). A padronização algorítmica, se aplicada de modo cego, pode comprometer a independência judicial e degradar a dimensão humana da jurisdição.

A Resolução CNJ nº 332/2020 (CNJ, 2020) buscou mitigar esse risco ao fixar princípios de governança e transparência. Contudo, como lembram Barroso e Mello (2024), nenhuma regulação será suficiente se não houver um compromisso ético dos operadores jurídicos de colocar os direitos fundamentais no centro da transformação digital.

O cenário internacional reforça essa necessidade. Zaganelli e Reboli (2025) destacam que a União Europeia tem adotado políticas firmes de regulamentação da IA, justamente para assegurar que a inovação tecnológica esteja em consonância com a dignidade da pessoa humana. O Brasil deve seguir caminho semelhante, adaptando essas diretrizes à sua realidade social, que, como mencionado, é marcada por profundas e históricas desigualdades.

Conclusão

A análise aponta que o maior desafio do Poder Judiciário brasileiro diante da implementação da inteligência artificial não é apenas tecnológico, mas sobretudo social e constitucional. A IA pode ser instrumento de eficiência, mas também pode aprofundar desigualdades caso não sejam enfrentadas as barreiras da exclusão digital.

Três eixos emergem como indispensáveis: (i) a adoção de políticas públicas de inclusão digital para pessoas em situação de vulnerabilidade social, idosos e cidadãos de baixa escolaridade; (ii) a manutenção da supervisão humana obrigatória nas decisões automatizadas, como forma de preservar a legitimidade jurisdicional; e (iii) a criação de marcos regulatórios que conciliem inovação e proteção de direitos, inspirados em experiências internacionais.

Conclui-se que a inteligência artificial deve ser compreendida como meio, e não como fim em si mesma. A sua incorporação pelo Judiciário somente será constitucionalmente legítima se servir à concretização do acesso universal à Justiça e ao fortalecimento da cidadania. O grande risco não é a tecnologia, mas a perpetuação de desigualdades em um novo formato digital.

Referências

- AIRES, Andressa Soares Costa. **Acesso à Justiça, exclusão digital e a inteligência artificial no Poder Judiciário do Brasil: desafios e perspectivas.** R. Trib. Reg. Fed. 1^a Região, Brasília, ano 35, n. 1, 2023.
- AMARAL, F. F. do. (2024). **Justiça digital: O papel da tecnologia no sistema jurídico moderno.** *Revista Ilustração*, 5(6), 3–25. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/341>. Acesso em: 17 set. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol.** Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 4, p. e84479, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJKwb6TtYXy/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2025.
- BERTAZZO, José Victor Lima. **Do impacto da pandemia da Covid-19 no funcionamento do Poder Judiciário.** 2023. Disponível em: <https://scholar.google.com/> Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3427>. Acesso em: 14 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 14 set. 2025.
- OLIVEIRA, Daniel Calegar. **Direitos Fundamentais e a era digital: limites no exercício dos direitos fundamentais e sua aplicação na internet.** Manhaçu, MG.2023. Disponível em: <https://pensaracademicounifacig.edu.br/index.php/repositoriotcc/article/view/4164/3179>. Acesso em 16.09.2025
- PICAZIO, J. R. A.; SANCHES, S. H. D. F. N.; BARRETO JÚNIOR, I. F. **A exclusão digital na sociedade da informação e o exercício da cidadania.** Revista Direito & Paz, v. 1, n. 46, 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1648>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

ROSSETTI, Regina; SILVA, Cristiane Vieira de Mello. **Direitos Fundamentais no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro.** Revista Tecnológica e Sociedade, 2022. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/380196001_Direitos_fundamentais_no_uso_de_inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro. Acesso em 15 de setembro de 2025.

SILVA, Fabiano Machado da; ROCHA, Alexandre Almeida. **Inteligência artificial: uso ético e inclusivo da IA no Direito, suas aplicações no Judiciário e seus impactos no acesso à justiça.** Gralha Azul, 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/191>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Poder Judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição.** Revista CONSINTER, v. 17, n. 10, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/554/909>. Acesso em 15 de setembro de 2025.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. **Mediação e conciliação on-line, vulnerabilidade cibernética e destaques do ato normativo nº 1/2020 do NUPEMEC/SP.** Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, n. 55, p. 153-168, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_5.2_mediação%20e%20conciliação%20on-line_.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025

VIEIRA, Sabrina; REIS, Clóvis. **Da inteligência artificial ao direito à fundamentação humana em decisões automatizadas.** Direito & TI, v. 2, n. 21, p. 1-29, 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetus; REBULI, Kailany dos Santos. **A regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e na Itália: inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais.** Altus Ciência, v. 26, n. 1, p. 01-13, 2025.